



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.987, de 04/07/2018

Processo: 80.913

## PROJETO DE LEI Nº. 12.582

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Autoriza operação de crédito com Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 2.600.089,20).

Arquive-se

Diretor Legislativo

17/07/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.582**

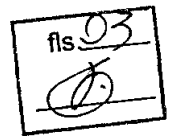
| <b>Diretoria Legislativa</b>                           |   | <b>Prazos:</b>   | <b>Comissão</b> | <b>Relator</b>    |
|--|---|--|-----------------|-------------------|
| À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. |   | projetos   | 20 dias         | 7 dias            |
|  |   | votos  | 10 dias         | -                 |
|  |   | orçamentos   | 20 dias         | -                 |
|  |   | contas   | 15 dias         | -                 |
|  |   | aprazados  | 7 dias          | 3 dias            |
| Diretor<br>03/07/18                                    |   | Processo CJ nº: 670  |                 | <b>QUORUM: MS</b> |
| <b>Comissões</b>                                       | <b>Para Relatar:</b>  | <b>Voto do Relator:</b>  |                 |                   |
| À CJR.<br><br>Diretor Legislativo<br>03/07/18          | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>03/07/18 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><br><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras:<br><br>Relator<br>03/07/18 |                 |                   |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>03/07/18         | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>03/07/18 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>03/07/18  |                 |                   |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /              | <input type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |                 |                   |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /              | <input type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |                 |                   |
| À _____<br><br>Diretor Legislativo<br>/ /              | <input type="checkbox"/> avoco<br><br>Presidente<br>/ /                 | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |                 |                   |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. n° 153/2018

Processo n° 11.092-4/2018



Jundiaí, 29 de junho de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca autorização legislativa para a realização de operação de crédito junto à Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o montante de R\$ 2.600.089,20 (dois milhões, seiscentos mil, oitenta e nove reais e vinte centavos) destinada à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí, no âmbito da Linha VIA SP.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04

Processo nº 11.092-4/2018

PUBLICAÇÃO  
06/03/18

Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
03/07/18

APROVADO

Presidente  
03/07/2018

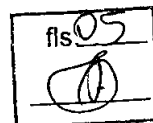
PROJETO DE LEI Nº 12.582

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo do Município de Jundiaí autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO operação de crédito até o montante de R\$ 2.600.089,20 (dois milhões, seiscentos mil, oitenta e nove reais e vinte centavos) destinada à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí, no âmbito da Linha Via SP, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com amparo no art. 158 inciso IV da CF e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, com fundamento no art. 159, inciso I, alínea b da Constituição Federal, cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**Parágrafo único.** As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

**Art. 3º** O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

**Parágrafo único.** Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

**Art. 4º** Fica o Município autorizado a:

**I** - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

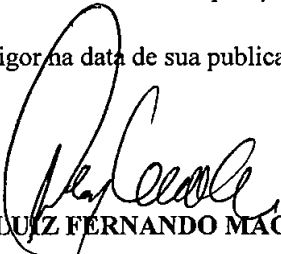
**II** - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

**III** - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

**Art. 5º** Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

**Art. 6º** Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por meio do qual se busca autorização legislativa para a realização de operação de crédito junto à Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o montante de R\$ 2.600.089,20 (dois milhões, seiscentos mil, oitenta e nove reais e vinte centavos) destinada à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí, no âmbito da Linha VIA SP.

O Plano de Mobilidade Urbana contemplará os serviços de transporte público coletivo; a circulação viária; as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana; a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados; a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária; os pólos geradores de viagens; as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou pagos; as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada; além dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana, entre outras diretrizes emanadas pelo Ministério das Cidades e melhores técnicas sobre o tema.

O projeto beneficiará direta e indiretamente toda a população de Jundiaí.

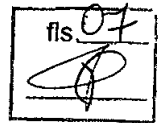
Nessa linha de raciocínio, a propositura, embora não contemple em seu bojo, tem condições financeiras muito favoráveis, sendo que tais encargos financeiros serão da ordem de 5% (cinco por cento) ao ano, acrescidos da taxa SELIC, sendo a cobrança trimestral durante o período de carência e mensal durante o período de amortização, com prazo total de financiamento de 72 meses, sendo 12 meses de carência e 60 de amortização.

No que concerne aos aspectos das leis de planejamento orçamentário as despesas decorrentes onerarão rubrica orçamentária própria prevista nos Orçamentos do Município, sendo que o Programa e Ação se encontram contemplados na Lei nº 8.862, de 16 de novembro de 2017.

Sob os aspectos da Lei Complementar nº 101/00, acompanha a presente propositura a necessária análise de impacto orçamentário-financeiro.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

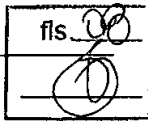


Diante do inegável alcance social da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para a aprovação da presente propositura.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, Inciso III)

Nova Metodologia de Cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativo Fiscal 8ª Edição de Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03\_18  
R\$ 1.000

|  |                      |                      |                      |                      |                      |                      |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| <b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>                                    | <b>1.689.772.465</b> | <b>1.800.878.025</b> | <b>2.038.921.600</b> | <b>2.127.341.512</b> | <b>2.268.685.144</b> | <b>2.432.082.379</b> |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria                                | 593.794.730          | 607.584.845          | 769.595.000          | 757.732.133          | 803.678.020          | 859.934.356          |
| Contribuições  | 78.602.494           | 69.070.293           | 103.921.700          | 113.252.511          | 124.405.777          | 136.299.616          |
| <i>Receita Previdenciária</i>  | 55.243.400           | 68.702.494           | 78.721.700           | 89.411.408           | 99.112.751           | 109.337.236          |
| <i>Outras Receitas de Contribuições</i>                                    | 24.419.094           | 20.367.799           | 25.200.000           | 23.841.102           | 25.293.026           | 26.962.377           |
| Receita Patrimonial  | 16.889.189           | 39.659.185           | 30.501.000           | 17.307.462           | 17.853.612           | 18.270.639           |
| <i>Aplicações Financeiras (II)</i>   | 15.688.126           | 14.063.796           | 29.458.000           | 16.244.549           | 16.569.440           | 17.148.574           |
| <i>Outras Receitas Patrimoniais</i>  | 1.001.064            | 25.595.389           | 1.043.000            | 1.062.913            | 1.084.171            | 1.122.065            |
| Transferências Correntes   | 916.519.760          | 934.221.629          | 1.022.817.400        | 1.116.545.148        | 1.197.793.383        | 1.291.256.031        |
| Demais Receitas Correntes  | 83.106.291           | 130.140.074          | 110.086.500          | 122.504.257          | 124.954.342          | 129.321.737          |
| <i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>                                   | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Receitas Correntes Restantes</i>  | 83.106.291           | 130.140.074          | 110.086.500          | 122.504.257          | 124.954.342          | 129.321.737          |
| <b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>                  | <b>1.674.084.339</b> | <b>1.786.612.229</b> | <b>2.007.463.600</b> | <b>2.111.096.963</b> | <b>2.252.115.704</b> | <b>2.414.933.805</b> |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>   | <b>10.040.756</b>    | <b>12.331.401</b>    | <b>69.680.100</b>    | <b>36.175.214</b>    | <b>32.301.677</b>    | <b>29.584.913</b>    |
| Operações de Crédito (VI)  | 494.268              | -                    | 54.305.100           | 22.680.000           | 18.720.000           | 15.675.000           |
| Amortização de Empréstimos (VII)   | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Alienação de Bens  | 1.013.223            | 1.182.366            | 8.000                | 520.000              | 530.400              | 543.609              |
| <i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>           | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>             | -                    | 1.182.366            | -                    | 520.000              | 530.400              | 543.609              |
| <i>Outras Alienações de Bens</i>   | 1.013.223            | -                    | 8.000                | -                    | -                    | -                    |
| Transferências de Capital  | 6.352.888            | 6.389.463            | 8.072.000            | 8.562.778            | 8.734.033            | 8.951.544            |
| <i>Convênios</i>   | 6.352.888            | 6.389.463            | 8.072.000            | 8.562.778            | 8.734.033            | 8.951.544            |
| <i>Outras Transferências de Capital</i>                                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Outras Receitas de Capital   | 2.180.377            | 4.759.572            | 7.295.000            | 4.212.437            | 4.317.244            | 4.424.780            |
| <i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>                        | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>                                | 2.180.377            | 4.759.572            | 7.295.000            | 4.212.437            | 4.317.244            | 4.424.780            |
| <b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b> | <b>9.546.488</b>     | <b>11.149.035</b>    | <b>15.376.000</b>    | <b>12.775.214</b>    | <b>13.051.277</b>    | <b>13.376.304</b>    |
| <b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>   | <b>96.987.911</b>    | <b>138.893.261</b>   | <b>153.723.000</b>   | <b>164.563.668</b>   | <b>169.484.717</b>   | <b>181.709.617</b>   |

|  |                      |                      |                      |                      |                      |                      |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| <b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>   | <b>1.651.552.822</b> | <b>1.627.200.970</b> | <b>1.898.684.100</b> | <b>2.034.148.228</b> | <b>2.132.248.774</b> | <b>2.267.701.681</b> |
| Pessoal e Encargos Sociais   | 839.693.836          | 868.911.020          | 879.451.200          | 1.054.281.272        | 1.101.723.929        | 1.165.599.081        |
| Juros e Encargos da Dívida (XIV)   | 12.153.048           | 2.548.462            | 6.101.000            | 15.111.200           | 17.534.400           | 19.050.350           |
| Outras Despesas Correntes  | 799.705.936          | 755.741.487          | 913.111.900          | 964.753.757          | 1.012.991.445        | 1.083.052.251        |
| <b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>                      | <b>1.639.399.774</b> | <b>1.624.652.508</b> | <b>1.892.583.100</b> | <b>2.019.035.029</b> | <b>2.114.715.374</b> | <b>2.248.651.331</b> |
| <b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>   | <b>51.343.061</b>    | <b>15.387.301</b>    | <b>184.668.800</b>   | <b>77.578.498</b>    | <b>111.745.047</b>   | <b>131.714.511</b>   |
| Investimentos  | 38.816.424           | 11.350.465           | 138.024.800          | 56.429.759           | 90.070.120           | 109.717.586          |
| Inversões Financeiras  | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>                      | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>               | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>                                  | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| <i>Demais Inversões Financeiras</i>  | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    | -                    |
| Amortização da Dívida (XX)   | 14.526.637           | 4.036.836            | 26.644.000           | 21.148.738           | 21.674.927           | 21.996.925           |
| <b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b> | <b>36.816.424</b>    | <b>11.350.465</b>    | <b>138.024.800</b>   | <b>56.429.759</b>    | <b>90.070.120</b>    | <b>109.717.586</b>   |
| <b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>  | <b>-</b>             | <b>-</b>             | <b>43.269.000</b>    | <b>51.792.000</b>    | <b>56.992.000</b>    | <b>62.261.100</b>    |
| <b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>   | <b>84.825.634</b>    | <b>142.382.968</b>   | <b>153.723.000</b>   | <b>164.563.668</b>   | <b>169.484.717</b>   | <b>181.709.617</b>   |

|                  |                   |                     |                     |  |  |  |
|------------------|-------------------|---------------------|---------------------|--|--|--|
| <b>RESULTADO</b> | <b>10.548.036</b> | <b>(71.880.118)</b> | <b>(64.174.125)</b> |  |  |  |
|------------------|-------------------|---------------------|---------------------|--|--|--|

|                               |  |  |             |                |                |                |
|-------------------------------|--|--|-------------|----------------|----------------|----------------|
| Aumento Permanente da Receita |  |  | 225.077.336 | 101.033.577    | 141.294.804    | 163.143.128    |
| Ampliação das Despesas        |  |  | 437.853.727 | 53.400.069     | 134.520.706    | 158.852.524    |
| <b>IMPACTO</b>                |  |  |             | <b>371.763</b> | <b>848.068</b> | <b>783.355</b> |

|  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|
| <b>VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>   |  |  |  |  |  |  |
| Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) |  |  |  |  |  |  |

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA11.092-4/2018-1, objetivando autorização legislativa para operação de crédito de R\$ 2.600.089,20 para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana - PMUJ, no âmbito do programa VIA SP

José Roberto Rizzotti  
Coordenador Executivo de Finanças

José Antonio Parimochi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

Jundiá, 29/06/18





**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0034/2018**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Nº 12.582, de autoria do Executivo que autoriza operação de crédito com DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 2.600.089,20).

O Plano de Mobilidade Urbana contemplará os serviços de transporte público coletivo, a circulação viária; as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana; a acessibilidade de pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados; a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária; os pólos geradores de viagens; as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou pagos; as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada; além dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana, entre outras diretrizes emanadas pelo Ministério das Cidades e melhores técnicas sobre o tema.

Conforme Art. 2º da presente propositura, o município vinculará como garantia para liquidação total da dívida das operações de crédito, os recursos provenientes do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços) – Art. 158, Inciso IV da CF e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) – Art. 159, Inciso I, alínea b, da CF, cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independente de nova autorização (Art. 2º - Parágrafo Único).

Conforme o quadro de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro(anexo), as despesas com a presente ação serão de aproximadamente R\$ 371.763,00 em 2019, R\$ 848.068,00 em 2020 e R\$ 783.355,00 em 2021 e a dotação onerada será a seguinte: 12.01.15.451.0187.1040.4.4.90.39.00 (LOA – Lei do Orçamento Anual 8.898/2017 – pág. 191).

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.018.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de julho de 2018.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 670**

**PROJETO DE LEI Nº 12.582**

**PROCESSO Nº 80.913**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza operação de crédito com Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, para elaboração do Plano de Mobilidade urbana de Jundiaí; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 2.600.089,20).

A propositura encontra sua justificativa às fls. ; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. ; parecer da Diretoria Financeira de fls. (Parecer 0034/2018).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, em síntese, que: **1)** o Município vinculará como garantia para liquidação total da dívida das operações de crédito, os recursos provenientes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – art. 158, IV da CF e do Fundo de Participação dos Municípios – art. 159, I, alínea b, da CF, cumulativamente ou apenas um destes; **2)** o Quadro de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro aponta para as despesas com a presente ação nos exercícios financeiros de 2019 a 2021, bem como a dotação onerada, extraída da Lei



Orçamentária Anual – Lei 8.898/2017, p. 191; 3) quanto à previsão de déficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, este é decorrente das previsões do quadro recessivo da economia nacional no corrente ano. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

Inicialmente anotamos que o projeto visa obter autorização para contratação de operação de crédito, ou seja, financiamento junto à Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o montante de R\$ 2.600.089,20, para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí, contemplando os serviços e infraestruturas que relaciona, seguindo diretrizes emanadas pelo Ministério das Cidades.

Posto isso, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV e VI, c.c. o art. 72, incisos III e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto,



visando obedecer ao mandamento do artigo 167, III e incisos da Constituição da República<sup>1</sup>, que é de buscar autorização legislativa para celebração de contratação de financiamento entre o Município de Jundiaí e à Desenvolve SP, destinada à elaboração do Plano de Mobilidade urbana de Jundiaí, no âmbito da Linha VIA SP. Para garantir o principal e encargos da operação de crédito<sup>2</sup>, o Executivo vinculará como garantia para liquidação total da dívida das operações de crédito, os recursos provenientes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – art. 158, IV da CF e do Fundo de Participação dos Municípios – art. 159, I, alínea b, da CF, cumulativamente ou apenas um destes, conforme previsão no art. 2º.

Quanto ao aspecto material, o projeto supra encontra-se, salvo melhor juízo, de acordo com os parâmetros constitucional e legal, notadamente o art. 167, V, da CF<sup>3</sup> e incisos II e III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64<sup>4</sup>.

A contratação de operação de crédito deve obedecer, outrossim, aos artigos 32 e 33, da LRF. Di-los:

<sup>1</sup> Diz o referido artigo: Artigo 167 - “São vedados: (...); III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (...)”

<sup>2</sup> Operação de crédito – Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outros derivativos financeiros, além da assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas pelo Município.

<sup>3</sup>Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (...)

<sup>4</sup>Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.



§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Nesse passo, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 32, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 101/200) é condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa, o que se faz por meio da presente propositura

Ademais, faz-se necessário por força do supracitado ordenamento jurídico a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação.

Pelo projeto, é o Poder Executivo autorizado a celebrar operação de crédito com a Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o montante de R\$ 2.600.089,20, para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, cujas condições encontram-se



previstas no artigo 2º da proposição de lei, observada a legislação vigente, em especial às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

De acordo com o projeto, o Município fica autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de reserva de meio de pagamento, das receitas de transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (artigo 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (artigo 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Assim, as receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Conforme consta na propositura – art. 3º -, o Município fica autorizado a constituir a Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber os recursos vinculados.

Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º da propositura de lei (cfe. projetado artigo 5º).



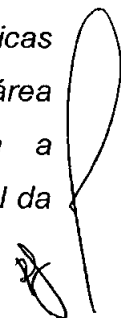


Desta forma, a matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III e XIV, da Carta de Jundiaí). Reitere-se que, conforme os projetados arts. 4º e 5º, o Executivo consignará nos orçamentos anuais os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Uma vez que se busca autorização para contratação de financiamento, que será consignado como receita no orçamento via créditos especiais (art. 6º), o intento somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Sobre os créditos especiais ensina o E. TCE/SP (O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos - Fevereiro 2012, página 15)

*"No cotidiano, no dia a dia da Administração, a LOA é a peça mais importante para que se concretizem as políticas públicas. Nunca é demais lembrar que, na área governamental, não se gasta um centavo sem a correspondente autorização orçamentária (art. 167, I e II da CF).*





No curso de sua execução, a lei orçamentária pode ser alterada mediante os créditos adicionais, que assim se decompõem:

- Suplementares, destinados a reforçar dotação antes prevista;
- **Especiais, destinados a criar dotação não antevista na lei de orçamento;**
- Extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevistas. (...)”

Na mesma cartilha há menção (página 17) das recomendações do E. TCE/SP sobre o tema:

“(...) Na análise dos instrumentos orçamentários, tem feito esta Corte recomendações como as que seguem:

I. O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) devem estabelecer, por programa de governo, custos estimados e metas físicas.

II. Os programas governamentais devem ser melhor previstos, evitando-se elevada modificação do orçamento, quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos.

III. Salutar que seja moderada, próxima à inflação do ano seguinte, a margem orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da CF).



IV. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estar municiada dos Anexos de metas e riscos fiscais (art. 4º, § 1º a 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

V. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve evidenciar critérios objetivos para limitação de empenho, caso haja queda na receita estimada (art. 4º, I, "b" da LRF).

VI. A Lei de Diretrizes Orçamentárias precisa enunciar objetivas condições para subvencionar entidades do terceiro setor (art. 4º, I, "f" da LRF).

VII. A Lei Orçamentária Anual deve abranger todas as entidades públicas do Município, atendendo ao princípio orçamentário da unidade (art. 165, § 5º, I da CF).

VIII. Oriundos da participação popular (art. 48, LRF), as obras e outros projetos devem se individualizar na Lei Orçamentária Anual, em específicas categorias programáticas.

IX. A transposição, transferência e remanejamento devem estar precedidos de lei específica (art. 167, VI da CF).

X. A Lei Orçamentária Anual precisa detalhar-se até o nível do elemento de despesa (art. 15 da Lei nº. 4.320, de 1964 (...))"

O presente projeto autoriza que o Prefeito Municipal realize operação de crédito e promova as alterações no orçamento para fazer constar a previsão do gasto, objeto do presente projeto.

*[Handwritten signature]*



devendo obedecer as orientações legais, de ordinário, e da Corte de Contas, em especial.

Outrossim, cabe apontar que em observância à legislação de regência (LRF, Lei 4320/64), deve-se atentar que: **(I)** não se trata de operação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, e **(II)** a operação de crédito respeita os limites de endividamento do Município.

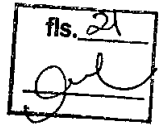
O presente financiamento, repita-se, concede como garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito, as receitas mencionadas nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b*, e parágrafo 3º, ambos da CF, referentes à cota-parte do ICMS e FPM (ou receitas que vierem a substituí-las).

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, cujas informações e elementos inseridos na proposta deverão ser sopesados pelos nobres Edis, pelo mérito, observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) na condição de “juízes do interesse público”.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO




QUORUM: maioria simples (art. 44,  
*caput*, L.O.M.)<sup>5</sup>.

S.m.e.

Jundiaí, 3 de julho de 2018.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

<sup>5</sup> Observamos que a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos da LRF (cfe. "LRF – Guia de orientação para os Municípios" do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e BNDES, página 23).



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.913**

PROJETO DE LEI 12.582, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza operação de crédito com Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 2.600.089,20).

**PARECER**

A propositura apresentada a esta Comissão, de autoria do Prefeito Municipal, tem por objeto autorizar contratação de operação de crédito com Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí e autorizar correlata caução e crédito orçamentário, no montante de R\$ 2.600.089,20.

A matéria encontra-se revestida de legalidade quanto à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 46, IV e VI, c.c. art. 72, III e XII), em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Desta forma, faz-se necessária a autorização legislativa (art. 13, III e XIV, da LOM), pois se trata de contratação de financiamento que será consignado como receita no orçamento ou em créditos adicionais, sendo, portanto, indispensável o aval desta Casa de Leis.

Assim, demonstrados os relevantes propósitos da proposta em análise, bem como sua legalidade e constitucionalidade, consignamos o nosso voto favorável a sua aprovação.

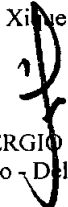
É o relatório.

APROVADO  
03/07/18

Sala das Comissões, 03/07/2018.

  
Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado

*leia:*  
EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste  
COM RESTRIÇÕES

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 80.913**

PROJETO DE LEI 12.582, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza operação de crédito com Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 2.600.089,20).

**PARECER**

A presente proposta busca obter a devida autorização legislativa para a realização de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP, até o montante de R\$ 2.600.089,20, para serem utilizados na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí, além de autorizar correlata caução e crédito orçamentário.

Segundo o Parecer nº 0034/2018, da Diretoria Financeira da Casa, “o município vinculará como garantia para liquidação total da dívida das operações de crédito, os recursos provenientes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM”.

Por essas razões e levando em conta a importância da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana para o Município, consignamos o nosso voto favorável à aprovação do projeto em questão.

É o relatório.

APROVADO  
03/07/18

Sala das Comissões, 03/07/2018.

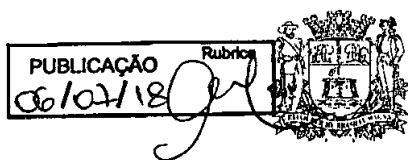
*[Signature]*  
ANTONIO CARLOS ALBINO,  
Albino  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
LEANDRO PALMARINI

*[Signature]*  
RAFAEL ANTONUCCI

*[Signature]*  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA

*[Signature]*  
VALDECI VILAR  
Delano



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 24  
*[Handwritten signature]*

Processo 80.913

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.582**

Autoriza operação de crédito com Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 2.600.089,20).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de julho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo do Município de Jundiaí autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO operação de crédito até o montante de R\$ 2.600.089,20 (dois milhões, seiscentos mil, oitenta e nove reais e vinte centavos) destinada à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí, no âmbito da Linha Via SP, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com amparo no art. 158 inciso IV da CF e do Fundo de Participação dos Municípios

*[Handwritten signature]*





(Autógrafo do PL 12.582 – fls. 2)

– FPM, com fundamento no art. 159, inciso I, alínea b da Constituição Federal, cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º. O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º. Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º. Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 6º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.



(Autógrafo do PL 12.582 – fls. 3)

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de julho de dois mil e dezoito  
(03/07/2018).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.582

PROCESSO Nº. 80.913

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/07/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Wilson Moreira

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/07/18

  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 166/2018

Processo n.º 11.092-4/2018

EXPEDIENTE

№. 28  
proc. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 81037/2018  
Data: 16/07/2018 Horário: 14:16  
Administrativo -

Jundiaí, 04 de julho de 2018.

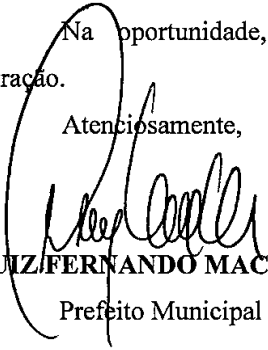
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE SE  
Diretoria Legislativa  
16/07/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.987, objeto do Projeto de Lei nº 12.582, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

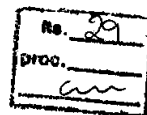
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



**LEI N.º 8.987, DE 04 DE JULHO DE 2018**

Autoriza operação de crédito com Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí; e autoriza correlata caução e crédito orçamentário (R\$ 2.600.089,20).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Executivo do Município de Jundiaí autorizado a celebrar com a **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO** operação de crédito até o montante de R\$ 2.600.089,20 (dois milhões, seiscentos mil, oitenta e nove reais e vinte centavos) destinada à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí, no âmbito da Linha Via SP, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com amparo no art. 158 inciso IV da CF e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, com fundamento no art. 159, inciso I, alínea b da Constituição Federal, cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

**Parágrafo único.** As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

**Art. 3º.** O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.



**Parágrafo único.** Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

**Art. 4º:** Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

**Art. 5º.** Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

**Art. 6º.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

  
**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

scc.1

Secretário Municipal

|            |           |
|------------|-----------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica   |
| 06107118   | <i>mm</i> |

PROJETO DE LEI Nº. 12.582

fundadas:

fl. 02/08 em 03/07/18  
fls 09 | 27 em 04/07/18  
fls. 28/30, em 17/07/18

observações: